

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Login: 01742147070 - JAQUELINE IAROSZESKI

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 158325 - INST.FED.DO RS/CAMPUS ERECHIM**Licitação nº:** 13/2020 **Modo de Disputa:** Aberto**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Obras Civas de Edificação Prediais**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

04.166.318/0001-06 - SR CONSTRUCAO & LOCACOES EIRELI

Intenção de Recurso

Data/Hora: 08/12/2020 14:49**Julgamento de Proposta:****Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 08/12/2020 18:36

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO IFRS – CAMPUS ERECHIM RDC ELETRÔNICO Nº 13/2020 SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.166.318/0001-06, com sede na rua Dr. Luiz Bastos do Prado, 2745, Centro, na cidade de Gravataí/RS, vem tempestivamente à presença de V. Sa., nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, art. 26 do Decreto 5.450/2005 e demais cominações legais aplicadas de forma subsidiária, contidas na Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 26.702.572/0001-06, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: Trata-se de licitação na modalidade RDC eletrônico, tipo maior desconto, para o serviço de construção da quadra poliesportiva do IFRS Campus Erechim. Aberta a sessão pública, em 02 de dezembro de 2020, o d. pregoeiro, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após a fase de lances aleatórios, a licitante MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI sagrou-se vencedora do certame. Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante recorrida vencedora goza de vício grave e insanável, eis que a licitante não enviou seus documentos de habilitação no prazo estipulado pelo edital. O edital, que rege e norteia todos procedimentos a serem adotados nas fases do processo licitatório, estabelecia em seu item 10.4 o prazo de 2 (duas) horas para envio da documentação de habilitação, conforme transcrito a seguir: "(...) 10.4 O licitante classificado em primeiro lugar será convocado a encaminhar, no prazo de 2 (duas) horas, documentação válida que comprove o atendimento das exigências de habilitação deste Edital, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006. (grifo nosso) 10.4.1. Havendo a necessidade de envio de documentos COMPLEMENTARES, necessários a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação

ou complementar a instrução do processo, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. (grifo nosso) (...)” A licitante vencedora, quando solicitada para que fizesse o envio da documentação de habilitação, não o fez em tempo hábil. Após transcorridas mais de 2 (duas) horas da solicitação do pregoeiro, enviou mensagem via chat do sistema Comprasnet, informando que havia solicitado prorrogação de prazo via e-mail. Note, senhor Presidente, que o edital não prevê prorrogação de prazo nessa etapa do certame, o que foi indevidamente concedido ao licitante, afrontando gravemente o regramento estabelecido no instrumento convocatório. Desse modo, como se pode constatar, a licitante vencedora feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange ao envio tempestivo de sua documentação de habilitação. O que o edital determina é que, havendo necessidade de documentação complementar, o licitante será novamente convocado, reabrindo-se a contagem do prazo de 2 (duas) horas. Contudo, não devemos confundir documentação complementar, solicitada somente em casos de necessidade de diligências, com a documentação de habilitação em si, que deveria ter sido entregue, via sistema, respeitando-se o prazo estabelecido no item 10.4 do edital. Dessa forma, a violação ao princípio da isonomia está configurada, não cabendo ao pregoeiro aceitar os documentos de habilitação após o limite de prazo estabelecido, ou ainda, conceder benefícios destoantes do edital. Não pode a Administração Pública realizar benesses a qualquer licitante, desrespeitando as regras estabelecidas no instrumento convocatório, sob o pretexto de garantir a melhor proposta, correndo o risco de macular todo o processo. Note ainda, senhor Presidente, a título de ilustração, que dentro do próprio edital existe a previsão de faculdade de prorrogação de prazo, por parte da comissão, na fase de aceitabilidade da proposta, em seu item 9.5.2. Esse faculdade, porém, não está prevista na fase de habilitação. Pelo exposto, requerem-se o recebimento e o provimento do presente Recurso, de forma que a licitante MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 26.702.572/0001-06, seja declarada inabilitada do presente certame, e, após ato contínuo, seja a licitante subsequente convocada para apresentar seus documentos de habilitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer, em caso de manutenção da decisão anteriormente exarada, que faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.”

Contrarrazão

26.702.572/0001-06 - MTE ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI

Data/Hora: 18/12/2020 13:26

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: A MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 26.702.572/0001-06, com sede na Rua Senador Salgado Filho nº 299, GETULIO VARGAS-RS, vem, tempestivamente, interpor CONTRA-RAZÃO junto ao EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO IFRS – CAMPUS ERECHIM Comissão de Licitações do Município de ESTAÇÃO/RS, tendo em vista o recurso apresentado pela empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI no processo licitatório RDC ELETRÔNICO Nº 13/2020, pelos fatos e fundamentos que seguem: A – RESUMO DA CONTRA RAZÃO: Trata-se de CONTRA RAZÃO contra o recurso apresentado pela empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI na RDC ELETRÔNICO Nº 13/2020. B – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO: A Constituição Federal Brasileira, em conjunto com a Lei de Licitações determina que a administração pública obedeça a princípios, conforme disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93, da Lei de Licitações. Tais princípios devem ser observado para exigir que todos os participantes do processo de licitação pública, tenham assegurada igualdade de condições. Com a modificação do art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8666/93, pela Lei nº 12.349/10 fica expressamente vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. . A interpretação das normas do edital deve ser feita em favor da AMPLIAÇÃO DA DISPUTA E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho: “A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem

ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). A finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Administração Pública, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles: “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário: (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). “Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, e procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: (Superior Tribunal de Justiça, Resp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). “ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). C – DOS FATOS: A empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI ao interpor RECURSO alegando que nossa empresa teria enviado a documentação fora dos prazos previstos no edital, não se atem ao fato de que todas movimentação e aceitação é autorizada pelo PRESIDENTE da comissão de licitações, sendo somente procedida com a devida aprovação do mesmo. Solicitamos via e-mail (abaixo) uma única vez a prorrogação, uma vez que o campo de manifestação encontrava-se fechado, prorrogação esta aceita pelo presidente e autorizada no próprio chat. Assunto: Prorrogação prazo entrega de documentação. Data: Fri, 4 Dec 2020 10:22:03 -0300 De: Contato R. Scharff Para: licitacao@erechim.ifrs.edu.br Bom dia, Solicitamos prorrogação do prazo para entrega dos documentos referente a habilitação, conforme item 10 do Edital, do RDC 13/2020, em nome da empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CNPJ/CPF: 26.702.572/0001-06 Atenciosamente, Destacamos que tal medida foi necessária, uma vez que estamos com equipe reduzida devido ao surto de COVID-19 que assola nossa região. Ressaltamos que a concorrente recorrente, 2ª colocada no presente processo, manifestando desconto consideravelmente menor, sendo a proposta da mesma R\$ 668.836,55, enquanto a nossa R\$ 632.437,05, portanto R\$ 36.399,50 sendo esta diferença de 5,44 % a maior que apresentada pela nossa empresa, economia está onde o único e maior beneficiado é a licitante, que poderá dispor da presente diferença em outras benfeitorias. DESTACAMOS NOVAMENTE QUE TODA PRORROGAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO É PREVIAMENTE APROVADA PELO PRESIDENTE O QUAL CONDUZ A SEÇÃO, E QUE TODAS AS MOVIMENTAÇÕES FORAM PREVIAMENTE APROVADAS. Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente a prorrogação por curto período de tempo para o correto envio da documentação exigida, correntemente autorizada na sessão. (RESP 200701008879, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010 ..DTPB:.) Citando o TCU: Acórdão 1758/2003 – Plenário Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. Outros julgados sobre o excesso de formalismo: TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO. I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes; TJ-MA. MANDADO DE

SEGURANÇA Nº 011376/2009. A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardados os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público. TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89278/SE (2004.85.00.001696-0). 1. O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação. 2. Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento pertinente à habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa. 3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item 7.2.2.2 do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo em ofensa à isonomia), para apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração. STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida. STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21 Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles: "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido: As exigências devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário: (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, e procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: (Superior Tribunal de Justiça, Resp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente

desimportante para a configuração do ato. ... 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). PORTANTO, CONFORME APRESENTADO ACIMA, NOSSA DOCUMENTAÇÃO FOI APRESENTADA EM CONSOANCIA COM OS PROCEDIMENTOS E AUTIRIZAÇÕES DO PRESIDENTE DA SEÇÃO, NÃO MANIFESTANDO UM ERRO SEQUER, CUMPRINDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Desta forma, resta cristalina que nossa empresa, apresentou toda a documentação dentro do previsto e em conformidade com o solicitado. Sendo assim, pautando-se nas alegações acima, esperamos a correta decisão da comissão licitações. C – PEDIDO: Ante o exposto, requer que seja recebido a presente CONTRA-RAZÃO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, especialmente, PARA INACEITABILIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTICIPANTE SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI, MANTENDO A MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI – ME COMO VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, visto que a mesma contempla todas as exigências previstas no edital, assim dando continuidade aos procedimento inerentes ao processo licitatório.

Decisão do Recurso

Decisão do Presidente da Comissão de Licitação: Não Procede

CPF do Presidente: 1742147070

Data/Hora: 23/12/2020 16:10

Fundamentação do Presidente da Comissão de Licitação: Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Em observação a tais princípios informamos o que segue: A empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 04.166.318/0001-06 interpôs recurso contra a habilitação da empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CNPJ 26.702.572/0001-06 no item 1 do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) nº 13/2020, processo nº 23363.000186/2020-35. Em suma, a empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI alega em seu recurso que a licitante vencedora não enviou seus documentos de habilitação no prazo estipulado pelo edital. Segue na íntegra recurso interposto pela empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 04.166.318/0001-06: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO IFRS – CAMPUS ERECHIM RDC ELETRÔNICO N° 13/2020 SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.166.318/0001-06, com sede na rua Dr. Luiz Bastos do Prado, 2745, Centro, na cidade de Gravataí/RS, vem tempestivamente à presença de V. Sa., nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, art. 26 do Decreto 5.450/2005 e demais cominações legais aplicadas de forma subsidiária, contidas na Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 26.702.572/0001-06, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: Trata-se de licitação na modalidade RDC eletrônico, tipo maior desconto, para o serviço de construção da quadra poliesportiva do IFRS Campus Erechim. Aberta a sessão pública, em 02 de dezembro de 2020, o d. pregoeiro, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após a fase de lances aleatórios, a licitante MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI sagrou-se vencedora do certame. Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante recorrida vencedora goza de vício grave e insanável, eis que a licitante não enviou seus documentos de habilitação no prazo estipulado pelo edital. O edital, que rege e norteia todos procedimentos a serem adotados nas fases do processo licitatório, estabelecia em seu item 10.4 o prazo de 2 (duas) horas para envio da documentação de habilitação, conforme transcrito a seguir: "(...) 10.4 O licitante classificado em primeiro lugar será convocado a encaminhar, no prazo de 2 (duas) horas, documentação válida que comprove o atendimento das exigências de habilitação deste Edital, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006. (grifo nosso) 10.4.1. Havendo a necessidade de envio de documentos COMPLEMENTARES, necessários a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. (grifo nosso) (...)” A licitante vencedora, quando solicitada para que fizesse o envio da documentação de habilitação, não o fez em tempo hábil. Após transcorridas mais de 2 (duas) horas da solicitação do pregoeiro, enviou mensagem via chat do sistema Comprasnet, informando que havia solicitado prorrogação de prazo via e-mail. Note, senhor Presidente, que o edital não prevê prorrogação de prazo nessa etapa do certame, o que foi indevidamente concedido ao licitante, afrontando gravemente o regramento estabelecido no instrumento convocatório. Desse modo, como se pode constatar, a licitante vencedora feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange ao envio

tempestivo de sua documentação de habilitação. O que o edital determina é que, havendo necessidade de documentação complementar, o licitante será novamente convocado, reabrindo-se a contagem do prazo de 2 (duas) horas. Contudo, não devemos confundir documentação complementar, solicitada somente em casos de necessidade de diligências, com a documentação de habilitação em si, que deveria ter sido entregue, via sistema, respeitando-se o prazo estabelecido no item 10.4 do edital. Dessa forma, a violação ao princípio da isonomia está configurada, não cabendo ao pregoeiro aceitar os documentos de habilitação após o limite de prazo estabelecido, ou ainda, conceder benefícios destoantes do edital. Não pode a Administração Pública realizar benesses a qualquer licitante, desrespeitando as regras estabelecidas no instrumento convocatório, sob o pretexto de garantir a melhor proposta, correndo o risco de macular todo o processo. Note ainda, senhor Presidente, a título de ilustração, que dentro do próprio edital existe a previsão de faculdade de prorrogação de prazo, por parte da comissão, na fase de aceitabilidade da proposta, em seu item 9.5.2. Esse faculdade, porém, não está prevista na fase de habilitação. Pelo exposto, requerem-se o recebimento e o provimento do presente Recurso, de forma que a licitante MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 26.702.572/0001-06, seja declarada inabilitada do presente certame, e, após ato contínuo, seja a licitante subsequente convocada para apresentar seus documentos de habilitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer, em caso de manutenção da decisão anteriormente exarada, que faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93." A empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI apresentou a seguinte contrarrazão: A MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 26.702.572/0001-06, com sede na Rua Senador Salgado Filho nº 299, GETULIO VARGAS-RS, vem, tempestivamente, interpor CONTRA-RAZÃO junto ao EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO IFRS – CAMPUS ERECHIM Comissão de Licitações do Município de ESTAÇÃO/RS, tendo em vista o recurso apresentado pela empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI no processo licitatório RDC ELETRÔNICO Nº 13/2020, pelos fatos e fundamentos que seguem: A – RESUMO DA CONTRA RAZÃO: Trata-se de CONTRA RAZÃO contra o recurso apresentado pela empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI na RDC ELETRÔNICO Nº 13/2020. B – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO: A Constituição Federal Brasileira, em conjunto com a Lei de Licitações determina que a administração pública obedeça a princípios, conforme disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93, da Lei de Licitações. Tais princípios devem ser observado para exigir que todos os participantes do processo de licitação pública, tenham assegurada igualdade de condições. Com a modificação do art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº 8666/93, pela Lei nº 12.349/10 fica expressamente vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. A interpretação das normas do edital deve ser feita em favor da AMPLIAÇÃO DA DISPUTA E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho: "A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). A finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Administração Pública, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles: "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário: (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, e procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a

mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: (Superior Tribunal de Justiça, Resp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). C – DOS FATOS: A empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI ao interpor RECURSO alegando que nossa empresa teria enviado a documentação fora dos prazos previstos no edital, não se atem ao fato de que toda movimentação e aceitação é autorizada pelo PRESIDENTE da comissão de licitações, sendo somente procedida com a devida aprovação do mesmo. Solicitamos via e-mail (abaixo) uma única vez a prorrogação, uma vez que o campo de manifestação encontrava-se fechado, prorrogação esta aceita pelo presidente e autorizada no próprio chat. Assunto: Prorrogação prazo entrega de documentação. Data: Fri, 4 Dec 2020 10:22:03 -0300 De: Contato R. Scharff Para: licitacao@erechim.ifrs.edu.br Bom dia, Solicitamos prorrogação do prazo para entrega dos documentos referente a habilitação, conforme item 10 do Edital, do RDC 13/2020, em nome da empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CNPJ/CPF: 26.702.572/0001-06 Atenciosamente, Destacamos que tal medida foi necessária, uma vez que estamos com equipe reduzida devido ao surto de COVID-19 que assola nossa região. Ressaltamos que a concorrente recorrente, 2ª colocada no presente processo, manifestando desconto consideravelmente menor, sendo a proposta da mesma R\$ 668.836,55, enquanto a nossa R\$ 632.437,05, portanto R\$ 36.399,50 sendo esta diferença de 5,44 % a maior que apresentada pela nossa empresa, economia está onde o único e maior beneficiado é a licitante, que poderá dispor da presente diferença em outras benfeitorias. DESTACAMOS NOVAMENTE QUE TODA PRORROGAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO É PREVIAMENTE APROVADA PELO PRESIDENTE O QUAL CONDUZ A SEÇÃO, E QUE TODAS AS MOVIMENTAÇÕES FORAM PREVIAMENTE APROVADAS. Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente a prorrogação por curto período de tempo para o correto envio da documentação exigida, correntemente autorizada na sessão. (RESP 200701008879, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010 DTPB:.) Citando o TCU: Acórdão 1758/2003 – Plenário Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. Outros julgados sobre o excesso de formalismo: TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO. I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes; TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 011376/2009. A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardados os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público. TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 89278/SE (2004.85.00.001696-0). 1. O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação. 2. Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento pertinente à habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa. 3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item 7.2.2.2 do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo em ofensa à isonomia), para apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração. STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras

prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida. STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21 Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles: “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido: As exigências devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário: (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). “Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, e procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: (Superior Tribunal de Justiça, Resp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). “ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. ... 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). PORTANTO, CONFORME APRESENTADO ACIMA, NOSSA DOCUMENTAÇÃO FOI APRESENTADA EM CONSOANCIA COM OS PROCEDIMENTOS E AUTIRIZAÇÕES DO PRESIDENTE DA SEÇÃO, NÃO MANIFESTANDO UM ERRO SEQUER, CUMPIRINDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Desta forma, resta cristalina que nossa empresa, apresentou toda a documentação dentro do previsto e em conformidade com o solicitado. Sendo assim, pautando-se nas alegações acima, esperamos a correta decisão da comissão licitações. C – PEDIDO: Ante o exposto, requer que seja recebido a presente CONTRAZÃO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, especialmente, PARA INACEITABILIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTICIPANTE SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI, MANTENDO A MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI – ME COMO VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, visto que a mesma contempla todas as exigências previstas no edital, assim dando continuidade aos procedimento inerentes ao processo licitatório. Após analisados o recurso e a contrarrazão, percebe-se que até as participantes se confundem com a modalidade de licitação apresentada, vejamos o art. 4º da Lei nº 10.024/2019 diz que o pregão, em sua modalidade eletrônica não se aplica a: I – contratação de obras; II – locações imobiliárias e alienações; e III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º. O que quer-se expor é que se até mesmo os licitantes se confundem com a legislação aplicável, analisa-se a situação dos membros desta Comissão, que estavam ao mesmo tempo trabalhando em diferentes processos de licitação, entre eles o RDC e o Pregão Eletrônico, na referida data de 04 de dezembro de 2020 onde registrou-se a convocação da documentação de habilitação para empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI é possível confirmar no portal de Compras do Governo Federal a atuação da Presidente desta Comissão concomitantemente no Pregão Eletrônico nº 31/2020 e no RDC nº 13/2020 logo a de se relevar a convocação da documentação informando a possibilidade de prorrogação de prazo para envio da mesma desde que devidamente justificadamente em ata. Conforme verificasse na ata original da sessão pública que a empresa solicitou prorrogação de prazo para envio da documentação referente a apreciação da proposta e justificou seu pedido em decorrência da pandemia (COVID) contando com equipe reduzida de trabalho, logo acabou-se aplicando a mesma prática referente a solicitação da documentação de habilitação tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condizentes com a natureza deste certame. Informa-se que se necessário a convocação das próximas classificadas o mesmo tratamento seria aplicado (princípio da isonomia), sendo assim não há que se falar em tratamento benéfico aos participantes. No sistema é possível observar que a empresa foi convocada no dia 04 de dezembro do corrente, às 09h17min para envio da documentação, solicita prorrogação às 10h23min e anexa a documentação ao sistema às 11h39min, utilizando 2 horas e 22 minutos do prazo concedido. Vejamos o que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que

prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário). Neste caso concreto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que bem colocaste a empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI em sua contrarrazão acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos, como demonstra-se mínima (22 minutos de tolerância devidamente registrados em ata) o interesse da Administração na busca da proposta mais vantajosa deve prevalecer em detrimento ao excesso de formalismo. Como bem colocou a empresa, todas as movimentações e aceitações foram devidamente registradas em ata e autorizadas pelo Presidente, quem conduz a Sessão e os trabalhos realizados, registra-se ainda que não houve alteração substancial de informações na documentação de habilitação ou nos documentos que integram a proposta apresentada. Sendo assim, em atenção aos fatos apresentados tanto pela empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI (recurso) quanto pela empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI (contrarrazão), a Comissão reavaliou toda documentação e a condução do processo (realização de diligências realizadas no RDC nº 14/2020), e em observância a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, decide manter sua decisão: habilitada a empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI pelos motivos expostos para o item 1. Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2020, faço subir, devidamente informado o processo nº 23363.000186/2020-35 referente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 13/2020 - Contratação de empresa especializada para Execução da Obra da Quadra Poliesportiva Coberta para o IFRS – Campus Erechim, onde consta o recurso interposto pela empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI, e a contrarrazão apresentada pela empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, analisado o processo, julgo improcedente o recurso apresentado, e sugiro a declaração da empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI como vencedora do item 1.

Decisão da Autoridade Competente: Não Procede

CPF da Autoridade Competente: 62997360030

Data/Hora: 24/12/2020 10:23

Fundamentação da Autoridade Competente: Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2020, Comissão Especial de Licitação pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC fez subir, devidamente, informado, o processo relativo ao RDC Eletrônico nº 13/2020, Processo nº 23363.000186/2020-35, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para Execução da Obra da Quadra Poliesportiva Coberta para o IFRS – Campus Erechim, onde consta o recurso interposto pela empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI, referente a pedido de inabilitação da empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI. Analisado o processo, julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado, pelos motivos a seguir expostos: Neste caso concreto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que bem colocaste a empresa MTE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI em sua contrarrazão acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos, como demonstra-se mínima (22 minutos de tolerância devidamente registrados em ata) o interesse da Administração na busca da proposta mais vantajosa deve prevalecer em detrimento ao excesso de formalismo. Como bem colocou a empresa, todas as movimentações e aceitações foram devidamente registradas em ata e autorizadas pelo Presidente, quem conduz a Sessão e os trabalhos realizados, registra-se ainda que não houve alteração substancial de informações na documentação de habilitação ou nos documentos que integram a proposta apresentada.

Voltar